ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 149/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 10 de agosto de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 13 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 12, de 17 de julho de 2018.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

1) Jesus Elias Tajra, sob indicação do Cons. Luciano Nunes Santos;

2) Jorge Batista da Silva Filho, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

3) Philippe Salha, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;

4) Karla Daniela Furtado Maia Carvalho, sob indicação da Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

5) Érika Lemância Santos Lôbo, sob indicação do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;

6) Tatiana Martins da Costa Camarão, sob indicação do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;

7) Maria Nazareth Maia Rufino Mcfarren, sob indicação da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

8) Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, sob indicação do Cons. Kleber Dantas Eulálio;

9) Ângela Vilarinho da Rocha Silva, sob indicação do Ministério Público de Contas;

10) Carlos Evandro Martins Eulálio, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;

11) Cons. Edilberto Carlos Pontes Lima, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;

12) Celso Barros Coelho, sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;

13) Domingos Bezerra Lima Filho, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;

14) Bernardo Pereira de Sá Filho, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes.

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 27 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro ds Cunha Camara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do MPC – Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 657/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 014752/2018, na Informação nº 241/2018 – DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 170/2018,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio da servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 02.058-3, no período de **09 e 10/07/18 (02 dias),** concedida através da Portaria nº 304/2018 - DA, por coincidir com a licença falecimento, protocolada sob o nº 01467/18, para gozo no período de **08 e 09/2018 (02 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 663/18

Republicada por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Artigo 11 da Instrução Normativa nº 03/2018,

R E S O L V E:

Nomear, os abaixo elencados, como membros da Comissão responsável pelo acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, de 19 de julho de 2018, que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências:

NOME	CARGO
Alisson Felipe de Araújo	Cons. Substituto
Leandro Maciel do Nascimento	Procurador Geral do MPC
Vilmar Barros Miranda	Diretor da DFAM
Antônio Ricardo Leão de Almeida	Diretor de Informática

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 665/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015368/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, no período de 24 a 25 de agosto do corrente ano, para participar do I Seminário de Gestão Institucional e Solenidade de Inauguração da Subsede do TCE-PI em Parnaíba-PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 666/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015364/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 10 a 14 de novembro do corrente ano, para participarem da Organização e do XXIII Congresso Nacional do Cerimonial e Protocolo, que será realizado na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Anete Marques da Silva	01974-7
Emília Pereira da Silva Nunes	97.557-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 667/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 15/2018, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014580/18 e na Informação nº 249/18- DGP.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de **28/08/18 a 06/09/2018 (10 dias)**, correspondente ao saldo de férias individuais, referente ao período aquisitivo de 2016/2017, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 668/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 019423/2016;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96.961-3, para exercer o encargo de fiscal do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,** que tem como objeto o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS jurisdicionados pelo TCE/PI.

Art. 2º - Designar a servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA Matrícula nº 97.555 -9, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 669/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015456/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **15 a 18/08/18**, para participarem do VIII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado na cidade de Manaus/AM, nos dias 16 e 17/08/18, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias e meia:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antônio Henrique Lima do Vale	Auditor de Controle Externo	097125-1
João Henrique Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	097851-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 012733/2018** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, exercício 2018.
Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Responsável: Sra. Hyanara de Fátima Sabóia de Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Pregoeira do Município de Parnaíba – PI, exercício 2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 012733/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 007972/2018** – Incidente Processual relativo à Prefeitura Municipal de Miguel Alves – PI, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.
Gestor: Sr. João de Deus de Sousa Ramos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se manifeste acerca da matéria incidental, constante no processo **TC. Nº 007972/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006063/2017** – Prestação de Contas da Coordenadoria Estadual da Juventude - Cojuv, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.
Responsável: Sr. Fagner Soares da Silva Rocha.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato da Coordenadoria Estadual da Juventude - Cojuv, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006063/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005295/2015** – Prestação de Contas do Município de São João do Piauí – PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Gestora: Sra. Ruth de Sousa Porto.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMPS do Município de São João do Piauí – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005295/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082/2018

(Processo TC/015011/2018)

Aos dez dias do mês de agosto do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 082/2018, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R$ 1.070,39 (mil e setenta reais e trinta e nove centavos), referente à aquisição de produtos para a revisão de 30.000 km do veículo HILUX, Placa PIZ-4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083/2018
(Processo TC/015012/2018)

Aos dez dias do mês de agosto do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 083/2018, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R$ 612,01 (seiscentos e doze reais e um centavo), referente à realização de serviços de revisão de 30.000 km do veículo HILUX, Placa PIZ-4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 368/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices *"A" e "B"* desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 368/2018 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2017 E 2018 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª *Etapa"*

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. dias	Requerimento n°
97.838-8	Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho	CGP – Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica	2018	05/09/2018	14/09/2018	10	010313/2018
02.147-4	Eva Maria Vieira de Araújo	DP – DPCP – Seção de Postagem	2018	03/09/2018	02/10/2018	30	014658/2018
97.174-0	Jackson Ferreira de Sousa	SS – Primeira Câmara	2018	03/09/2018	12/09/2018	10	011450/2018
98.278-4	Kemuly Riselly Gramosa Teixeira	MPC - Gabinete Procurador Plinio Valente	2018	10/09/2018	28/09/2018	19	014546/2018
96.461-1	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	CGP - Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica	2017	12/09/2018	01/10/2018	20	013062/2018
02.096-6	Manoel Ferreira da Silva	DA- DPL – Seção de Arquivo Geral	2018	10/09/2018	09/10/2018	30	013856/2018
97.557-5	Manuela Farias Castro	AUDITORIA – Gab. do Auditor Delano Carneiro da C. Câmara	2018	10/09/2018	24/09/2018	15	013245/2018
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	DFAE – III Divisão Técnica	2018	10/09/2018	24/09/2018	15	014778/2018
97.354-8	Maria de Jesus da Silva Lopes	Gabinete Conselheiro Luciano Nunes	2018	11/09/2018	20/09/2018	10	014260/2018
97.021-2	Paula Fortes Couto	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual	2017	06/09/2018	15/09/2018	10	013950/2018
98.067-6	Rhanna Ferreira Machado	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2018	12/09/2018	2109/2018	10	013965/2018
98.073-0	Taciano Holanda da Luz Filho	AUDITORIA – Gab. Auditor Jackson Nobre Veras	2018	12/09/2018	11/10/2018	30	013493/2018
97.571-0	Vicente José Nogueira Barbosa	DA- DOF –Seção de Contabilidade	2018	03/09/2018	22/09/2018	20	006552/2018
98.033-1	Vilma da Costa Silva	DP – Seção de Apoio	2018	03/09/2018	02/10/2018	30	014497/2018

Apêndice "B" da Portaria nº 368/2018 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
96.961-3	Alex Sandro Lial Sertão	DFAP	2018	12/09/2018	21/09/2018	10	013080/2018
97.597-4	Andréa Freitas Silva	DFAM – II Divisão Técnica	2018	10/09/2018	29/09/2019	20	012738/2018
98.108-7	Antenor Pereira da Silva Júnior	DFAE – II Divisão Técnica	2018	03/09/2018	15/09/2018	13	005645/2018
98.115-X	Bárbara Laís Freitas Mendes	AUDITORIA – Gab. Auditor Alisson Felipe de Araújo	2018	03/09/2018	12/09/2018	10	015085/2018
97.060-3	Carlos Ribeiro Fernandes	CGP – Secretaria da Presidência	2017	03/09/2018	17/09/2018	15	013643/2018
82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	DFAM – II Divisão Técnica	2018	21/09/2018	05/10/2018	15	013023/2018
98.075-7	Danilo Parente Lira	Chefia de Gab. Cons. Lilian Martins	2018	10/09/2018	27/09/2018	18	015366/2018
97.843-4	Erika Barros da Silva Nunes	DFAM – II Divisão Técnica	2018	24/09/2018	11/10/2018	18	011483/2018
98.222-9	Fames Borges Mendes	Diretoria de Gestão de Inf. Estratégicas e Combate a Corrupção	2018	10/09/2018	19/09/2018	10	026744/2017
97.258-4	Hamifrancy Brito Meneses	Diretoria de Gestão de Inf. Estratégicas e Combate a Corrupção	2018	24/09/2018	08/10/2018	15	000568/2018
97.9325	Joel Coelho Ferreira Portela	MPC - Raissa M.R. de Deus Barbosa	2018	10/09/2018	19/09/2018	10	015118/2018
02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	DFAM – III Divisão Técnica	2018	17/09/2018	26/09/2018	10	008326/2018
97.690-3	Livia Ribeiro dos Santos Barros	DRAP – Divisão de Registos de Ato de Pessoal	2018	26/09/2018	05/10/2018	10	014776/2018
97.365-3	Lorena Duarte de Araújo	SS – Secretaria das Sessões	2018	07/09/218	21/09/2018	15	015319/2018
98.199-0	Luis Felipe Dias e Silva	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados à Saúde	2018	24/09/2018	13/10/2018	20	013622/2018
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	DA – DPL – Seção de Patrimônio	2018	26/09/2018	10/10/2018	15	015306/2018
97.131-6	Marcus Vinicius de Sousa Lemos	DTIF – Divisão de Desenvolvimento de Softwares	2018	03/09/2018	22/09/2018	20	014811/2018
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	DFAM – VII Divisão Técnica	2018	10/09/2018	24/09/2018	15	023273/2017
97.684-9	Ribamar Bruno Coêlho Uchôa	Chefia de Gabinete da Presidência	2018	12/09/2018	21/09/2018	10	013793/2018
02.129-6	Rivadavia Barbosa de Carvalho	SS – Secretaria da Primeira Câmara	2018	10/09/2018	24/09/2018	15	013402/2018
98.287-3	Rosineide Castro dos Santos Solano Nogueira	Chefia de Gabinete da Presidência	2018	03/09/2018	12/09/2018	10	014827/2018

PORTARIA Nº 374/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **17/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97125-1	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 375/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97126-0	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 376/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível V, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **05/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97437-4	ELY DA SILVA MIRANDA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 377/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IV, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **29/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97628-8	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 378/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97124-3	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 379/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **25/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97131-6	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 380/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97127-8	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 381/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **22/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97130-8	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 382/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015147/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **22/08/2018**:

Matricula	*Nome*
97128-6	THAIS FREIRE SANTANA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 383/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de

20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015186/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO, matrícula nº 98.107-9, servidor da Secretária de Segurança Pública – SSP à disposição desta Corte de Contas, para gozo de 30 DIAS de férias, no período de 03/09 a 02/10/2018, referente ao período aquisitivo de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 384/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 015228/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98.111-7, servidor da Secretaria de Segurança Pública do Piauí – SSPI à disposição desta Corte de Contas, conforme documentação emitida pelo órgão cedente, na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Dias	Período do afastamento
98.111-7	FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA	2013	20	20/08/2018 a 08/09/2018
		2014	10	10/09/2018 a 19/09/2018
Saldo total de dias			30	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 385/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 015245/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.431-5	Lineu Antonio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	DTIF – Seção de Banco de Dados	13/08/18 a 14/08/2018	015245/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 386/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 015243/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96.461-1, para gozo de dois dias de folga nos dias 09/08/2018 a 10/08/2018, por conta de trabalho durante o Encontro Esportivo 2015, conforme Portaria 270/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 387/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-015343/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 98.397-7 ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Contabilidade Pública e Orçamento Público, a partir de 08/08/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 388/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-015370/2018,

R E S O L V E:

Conceder a servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, matrícula nº 98.395-0 ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Gestão Pública, a partir de 08/08/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO Nº 1.246/2018

PROCESSO TC Nº 022137/2016
DECISÃO Nº 375/18
ASSUNTO: *DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS – EXERCÍCIO 2016. POSSÍVEL ESVAZIAMENTO DOS COFRES PÚBLICOS ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE CREDORES PESSOAS JURÍDICAS EM DETRIMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.*
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS - SINSEP.
DENUNCIADO: PAULO SÉRGIO VILARINHO SOARES (EX-PREFEITO).
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. PAGAMENTO DE CREDORES PESSOA JURÍDICA DETRIMENTO EM DE FOLHA SALARIAL.

1 – Realizou os pagamentos dos vencimentos devidos aos demais servidores vinculados ao FUNDEB e, parcialmente, os vencimentos dos professores, tendo sido inscritos o remanescente em Restos a Pagar com recursos suficientes para tanto.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Palmeirais. Unânime concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas pela **improcedência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do contraditório da - V DFAM (Peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 26), o voto da Relatora (Peça 31), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em conformidade com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia**,** por entender que mesmo com falhas formais, não houve prioridade dos pagamentos de credores pessoas jurídicas em detrimento da folha de salários referente ao mês de dezembro de 2016.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 569/18) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 01 de agosto de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.262/18

PROCESSO TC/016621/2016.
DECISÃO Nº 245/18.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2015).
EXERCÍCIO: 2016.
DENUNCIANTES: ÉRIKA MARIA FERREIRA BARBOSA, NILANA SOLANO GOMES E RAIMUNDO FERNANDES LEMOS.
DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇO NÃO EVENTUAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A contração de pessoal para prestação de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público representa flagrante desrespeito ao artigo 37 da CF/88 e artigo 54 da CE/89.

Sumário: Denúncia - P.M. de Pau D'Arco. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/07 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que foi verificada a irregularidade na contratação temporária de agentes comunitários de saúde e vigias no exercício financeiro de 2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito Municipal). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor retrocitado no valor correspondente a 300 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), no intuito de subsidiar o julgamento da mencionada prestação de contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1.237/18

PROCESSO TC/018073/2015.
DECISÃO Nº 231/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO.
EXERCÍCIO: 2013.
DENUNCIANTE: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - ADVOGADO.
DENUNCIADOS:
JOEL DE LIMA – PREFEITO.
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES BATISTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA.
MARIA DE JEUS LOPES BATISTA.
ADVOGADOS: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS ESPÍNDOLA RODRIGUES (OAB Nº 12.276).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: Denúncia. P.M. de Miguel Leão-PI. Exercício 2013. Conhecimento. Improcedência.Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o seguinte: a dificuldade de contratação de fornecedor que não tenha parentesco com algum gestor do município, por se tratar do município menos populoso do Piauí; que restou constatada a necessidade do fornecimento da alimentação, assim como o equívoco na informação do valor unitário da refeição; e, ainda, a irrelevância do valor despendido.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 31 de julho de 2.018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1.238/18

PROCESSO TC/022104/2016.
DECISÃO Nº 232/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI.
EXERCÍCIO: 2016.
DENUNCIANTE: NUMAS PEREIRA PORTO - AUTÔNOMO.
DENUNCIADO: LEONERSON DA SILVA MARINHO – PREFEITO.
ADVOGADO DO DENUNCIANTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703), OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: Denúncia. P.M. de Arraial-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente do TCE/PI Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 03, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), determinando, no entanto, pelo seu arquivamento, adotando, como motivação do presente, as razões encartadas no relatório da DFAM (fls. 01/04 da peça 19).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 31 de julho de 2.018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PARECER PRÉVIO Nº 105/18

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; C/021204/2016 e TC/019166/2016.
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Regeneração de 2016
RESPONSÁVEL: Eduardo Alves Carvalho – Prefeito Municipal
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Plinio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456). (procuração: fl. 14 da peça 56 e fl. 14 da peça 57).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS COM ATRASO.

1) Contrariando o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 39/2015 as prestação de contas mensal com atraso.

Sumário. Prestação de Contas do Município de Regeneração do Piauí, exercício de 2016. ***Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas.*** *Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; b) peças ausentes; c) despesa total empenhada-divergência; d) ausência de adoção das medidas cabíveis, visando à revalidação do Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP do município; c) falhas no Portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.213/2018

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; TC/021204/2016 e TC/019166/2016
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Regeneração, exercício de 2016.
RESPONSÁVEL: Eduardo Alves Carvalho **–** Prefeito Municipal
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 14 da peça 56 e fl. 14 da peça 57)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESPESAS. EXISTENCIA DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

1) Ocorreu descumprimento do art. 46 da Resolução TCE/PI nº 39/2015, visto que o atraso no cadastro e finalização das licitações no Sistema Licitações Web.
2) Débitos junto a ELETROBRÁS e AGESPISA.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão Município de Regeneração. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 2000 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) irregularidade em licitação; b) descumprimento dos prazos de cadastros e finalização das licitações no Sistema Licitações Web; c) publicações de aditivo fora do prazo legal e pagamentos em desacordo com o valor estabelecido em contrato; d) despesa realizada maior que a licitada e fora do prazo de vigência do contrato; e) inconsistência de informação no sistema Licitação Web; f) Empresas contratadas sem licitação e que apresentam vínculos de parentescos entre seus sócios; g) débitos junto a Eletrobrás; h) débitos Agespisa;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, a declaração de voto do

Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da declaração de voto do Cons. Luciano Nunes Santos, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Alves Carvalho**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido o** Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 3.500 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.214/2018

PROCESSO TC/013375/2016 apensado ao TC/003049/2016
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Representação referente ao suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) no munícipio de Regeneração, exercício 2016.
REPRESENTADO: Eduardo Alves Carvalho – Prefeito Municipal
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 04 da peça 07)

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

1) Não adequação à sistemática de divulgação das informações de interesse coletivo, contrariando a Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCE nº 03/2015.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal. Regeneração. Exercício 2016. **Conhecimento e Procedência. Sem multa**. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32 do processo TC/003049/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65 do processo TC/003049/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/013375/2016 e às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75 do processo TC/003049/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77 do processo TC/003049/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a permanência das inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico, conforme os itens 2.1.5 e 2.2.1.8.2 do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Alves Carvalho**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.215/2018

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; TC/021204/2016 e TC/019166/2016
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Regeneração, exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Maria Veronice Aráujo dos Anjos Silva
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 08 da peça 58)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. NÃO OBSERVAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

1) Despesa desrespeitando o valor licitado e em data superior à vigência contratual.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de. Regeneração. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesa com fornecimento de combustível realizada maior que a licitada e fora do prazo de vigência do contrato;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Veronice Araújo dos Anjos Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.216/2018

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; TC/021204/2016 e TC/019166/2016.
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo do Município de Saúde (FMS) de Regeneração, exercício de 2016.
RESPONSÁVEL: Emiliana Nunes Carvalho

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 09 da peça 59)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. DESPESA NÃO OBSERVANDO A LEI DE LICITAÇÕES.

1) Gastos sem licitação e despesa desrespeitando o valor licitado e em data superior à vigência contratual.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de Regeneração. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 600 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidade em licitações: a.1) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios. a.2) Despesa realizadas maior que a licitada e fora do prazo de vigência do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Emiliana Nunes Carvalho**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.217/2018

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; TC/021204/2016 e TC/019166/2016
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo do Município de Previdência Social (FMPS) de Regeneração, exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Deolinda Célia Pereira Leal da Silva
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA NÃO OBSERVANDO A LEI DE LICITAÇÕES.

1) Despesa sem licitação, contrariando a lei de licitações.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMPS do Município de Regeneração. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 600 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesa realizadas sem os respectivo processo licitatório: Serviços de consultoria(R$ 114.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Deolinda Célia Pereira Leal da Silva**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.218/2018

PROCESSO TC/018923/2016 apensado no TC/003049/2016
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar devido ao suposto não encaminhamento de documentos que comprovam o recolhimento das contribuições devidas (servidor e patronal) ao fundo previdenciário, no mês de setembro do município de Regeneração-PI**,** exercício de 2016
REPRESENTADOS: Eduardo Alves Carvalho **–** Prefeito Municipal
Deolinda Célia Pereira Leal da Silva **–** Gestora do FMPS
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PREVIDÊNCIA. DOCUMENTOS ENVIADOS FORA DO PRAZO.

1) Documentação referente ao Fundo de previdência encaminhado a posteriori.

Sumário. Representação contra o Município de Regeneração. Exercício 2016. **Conhecimento. Procedência**. Sem Multa. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018923/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32 do processo TC/003049/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65 do processo TC/003049/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018923/2016 e às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75 do processo TC/003049/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77 do processo TC/003049/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a intempestividade no envio dos documentos que comprovam o reconhecimento das cotas patronal e do servidor ao fundo previdenciário do Município.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos gestores, Sr. **Eduardo Alves Carvalho** e Sra. **Deolinda Célia Pereira Leal da Silva**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.219/2018

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; TC/021204/2016 e TC/019166/2016
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Hospital Estadual Maria de Lourdes Leal Nunes de Regeneração, exercício de 2016.
RESPONSÁVEL: Valquíria Ferreira Lima
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456, procuração: fl. 08 da peça 61).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA NÃO OBSERVANDO A LEI DE LICITAÇÕES.

1) Despesa desrespeitando o valor licitado e em data superior à vigência contratual.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Hospital Maria de Lourdes L Nunes do Município de Regeneração. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) despesa realizada maior que a licitada e fora do prazo de vigência do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Valquíria Ferreira Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.220/2018

PROCESSO TC/003049/2016 e apensados TC/013375/2016; TC/018923/2016; TC/021204/2016 e TC/019166/2016.
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Regeneração, exercício de 2016.
RESPONSÁVEL: Francisco das Chagas santos – Presidente da Câmara
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) Despesa total da Câmara Municipal descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Regeneração. Exercício 2016. **Irregularidade**. Multa de 750 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; b) Ausência de peças; c) Irregularidade em Licitações, d) despesa total acima do limite prevista do art. 29-A da Constituição Federal (7,14%) e e) Variação no subsídio dos vereadores sem respaldo legal (7,41%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Santos**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor acima citado no valor correspondente a 1.500 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.221/2018

PROCESSO TC/021204/2016 e apensados TC/003049/2016, TC/013375/2016; TC/018923/2016; e TC/019166/2016.
DECISÃO Nº 228/2018
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação WEB – julho e Agosto/2016) essenciais ao início da análise da prestação de contas do município de Regeneração – PI (exercício de 2016).
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.
REPRESENTADO: Francisco das Chagas Santos – Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS COM ATRASO.

1) A documentação ausente foi encaminhada com a representação realizada pelo MPC-PI.

Sumário. Representação conta a Câmara Municipal de Regeneração. Exercício 2016. Conhecimento e procedência. Não aplicação de multa. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/021204/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 32 do processo TC/003049/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 65 do processo TC/003049/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/021204/2016 e às fls. 01/26 da peça 68 e fl. 01 da peça 75 do processo TC/003049/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 77 do processo TC/003049/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Santos**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina - PI, 24 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO N º 1.245/18

PROCESSO: N.º. TC/022529/2017
DENÚNCIA Nº 244/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DA P.M DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.
REPRESENTANTE: JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO E OUTROS VEREADORES
REPRESENTADOS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (Prefeito municipal) e MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA REIS (Secretária Municipal de Educação)
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PI n° 8336)
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESPESA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS VINCULADOS.

1. Utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento da servidora Conceição de Maria Elizeu de Sousa.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI. Exercício 2017. **Conhecimento e procedência**. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Nomeação da servidora Conceição de Maria Elizeu de Sousa para o cargo de agente municipal de desenvolvimento, por meio de portaria n.º 075/2017, com entrada em vigência na data de sua publicação, em 26 de abril de 2017, no Diário Oficial dos Municípios (Ano XV – Teresina (PI)- Quarta- Feira, 26 de abril de 2017- Edição MMMCCCXIX). 2. Utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento da servidora Conceição de Maria Elizeu de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça

17, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), relativamente aos pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017) para a servidora Sra. Conceição de Maria Elizeu de Sousa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI** para que se abstenha de realizar pagamento de servidores, que se encontram em desvio de função, pela conta do FUNDEB.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. **Antônio Martins de Carvalho** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 25, em Teresina-PI, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009065/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria Lúcia da Silva
Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Itainópolis
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 261/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Maria Lúcia da Silva**, CPF nº 861.407.793-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 161, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis, com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/2005,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 024/2018 (fls. 22, peça 02), de 13/03/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDXXXVI de 15/03/18 (fls.24, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.188,25** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (art. 35 da lei municipal nº 090/98).	1.188,25
Proventos a atribuir	**1.188,25**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO TC Nº 015468/2018

ASSUNTO: Fiscalização de Ofício – Recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão de processo licitatório

ENTE: Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos - COMEPI

EXERCÍCIO: 2018

OBJETO: Concorrência Nº 32/2018 – CPL/COMEPI (Processo Administrativo Nº 06/2018)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV n° 69/2018

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas, em diligência para acompanhar a fase externa de processo licitatório, com vistas a aferir a regularidade na condução do referido certame.

O objeto em questão refere-se à Concorrência Nº 32/2018, tipo Menor Preço, sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço unitário, deflagrada pela Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos – COMEPI (ente da Administração Estadual, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET), **com data de abertura marcada para 14.08.2018,** objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação de 8.223 m² em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana e rural do Povoado Barro Vermelho, Município de São Pedro do Piauí-PI, pelo valor de referência orçado em R$ 984.721,72.

Segundo o relatório emitido pela DFENG(peça 03), o procedimento licitatório em questão encontra-se eivado de vícios, face a possível superfaturamento, motivo pelo qual sugeriu a suspensão imediata dos atos da Concorrência Nº 32/2018 – CPL/COMEPI (Processo Administrativo Nº 06/2018) – a qual prevê a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação de 8.223 m² em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana e rural do Povoado Barro Vermelho, Município de São Pedro do Piauí-PI, pelo valor de referência orçado em R$ 984.721,72, com data de abertura marcada para 14.08.2018, até readequação do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Auditoria, nos termos do art. 2° inciso V da Lei nº 5.888/09, c/c os arts. 177 a 179 do Regimento Interno.

Destaco que os autos foram distribuídos a este signatário por motivo de prevenção decorrente da relatoria do processo de prestação de contas da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos - COMEPI, exercício de 2018.

2.2 DO MÉRITO

No curso do levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, a fim de coletar informações sobre as licitações relacionadas a Obras e Serviços de Engenharia, em sua fase externa, a DFENG identificou a abertura de procedimento licitatório, deflagrado pela COMEPI, Concorrência Nº 32/2018, a qual prevê a execução das obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana e rural do Povoado Barro Vermelho, Município de São Pedro do Piauí-PI, com previsão de 8.223 m² de área pavimentada, pelo valor de referência orçado em R$ 984.721,72, com sessão de abertura marcada para 14.08.2018.

Em análise preliminar dos documentos informados no Sistema Licitações WEB (TC-N-009748/18), a Unidade Técnica identificou os seguintes achados:

a) o item 1.2 da planilha orçamentária sintética, com referência no código SINAPI 72799, atinente ao serviço “Pav. em paralelepípedo com colchão de areia (e=10cm) e rejunte 1:3 (cimento e areia grossa)” é o item mais representativo de todos os serviços previstos. Explica-se: o preço (custo + BDI) do item 1.2 (pavimento em paralelepípedo [...]), licitado pelo custo de 78,33 R$/m², totaliza

o valor de R$ 785.811,26, ao passo que o valor previsto da obra como um todo é de R$ 984.721,72, **ou seja, tal serviço alcança um percentual de 79,80% frente ao preço de referência da obra;**

b) ao analisar a composição constante na Tabela do SINAPI, e transcrita abaixo (Tabela 01)6, a DFENG verificou que o insumo "paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação, sem frete, 30 a 35 peças por m2" **teve como referência de preço unitário a cotação para a localidade de São Paulo**, no valor de R$ 1.225,71 / 1000 unidades (milheiro);

c) O item em apreço (paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação [...]), **como também foi verificado que, dos 5344 itens constantes no Relatório de Insumos do SINAPI, referente ao Estado do Piauí - Dez/2017, cerca de 37,28% (1992 itens) tiveram preço atribuído ao coletado na cidade de São Paulo, cujos atributos mercadológicos podem não ser os mesmos da realidade do Estado do Piauí;**

d) É notório constatar que o Estado do Piauí, em municípios como Lagoa do Piauí, Teresina, Monsenhor Gil, Floriano e Picos**, dispõe de várias minas e pedreiras tendo como rocha-fonte o diabásio, usado para obtenção de britas e paralelepípedos7, tornando tais materiais de grande disponibilidade em todo o Estado;**

Assim sendo, diante da condição em que foi atribuído o custo unitário da Tabela SINAPI, para o Estado do Piauí, data base dezembro/2017, para o item questionado: "Pavimento em paralelepípedo [...]" (CÓDIGO 72799), a DFENG aferiu o real preço do insumo paralelepípedo (pedra roxa, como assim o denominam), praticado no mercado de Teresina, tendo, posteriormente, confrontado com a tabela do SINAPI, para o Estado do Piauí (Tabela de Referência), por sua vez, adotada pela COMEPI no certame em apreço, e constatou que cinco fornecedores do referido insumo, os quais informam que a pedra roxa (entregue no local da obra, zona urbana) é ofertada em lotes de 1000 unidades pelos preços de R$ 280,00; R$ 285,00; R$ 300,00; R$ 340,00 e R$ 350,00, respectivamente. Assim, usando o valor mediano, adotou-se R$ 300,00 / 1000 unidades.

Face ao exposto verificou-se que o preço do insumo paralelepípedo, praticado no mercado de Teresina (R$ 300,00 / 1000 unidades), por ser um material de grande disponibilidade em todo o Estado do Piauí, apresentou grande divergência daquele fornecido pelo SINAPI (vide Tabela 01 - R$ 1.225,71 / 1000 **unidades), atribuído à cidade de São Paulo, 308,48% superior ao preço no mercado local, fato que demonstrou significativa discrepância entre o preço unitário do serviço informado no SINAPI (74,83 R$/m², sem BDI) e o aferido na composição (42,44 R$/m², sem BDI), resultado da pesquisa de preços realizada pela DFENG.**

Por fim, após aplicação, pela DFENG, do percentual de BDI de referência (22,00%), chegou-se à conclusão de que o certame em tela está sendo licitado com **possível sobrepreço de 84,57%** no serviço de pavimentação em paralelepípedo (sobrepreço no item 1.2). Já em relação ao objeto como um todo (8.223,0 m2) tem-se uma repercussão financeira a maior de R$ 360.050,63, o que representa um **possível sobrepreço de 57,64%** na obra (sobrepreço global).

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados a DFENG sugere a suspensão imediata dos atos da Concorrência Nº 32/2018 – CPL/COMEPI (Processo Administrativo Nº 06/2018) – a qual prevê a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação de 8.223 m² em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana e rural do Povoado Barro Vermelho, Município de São Pedro do Piauí-PI, pelo valor de referência orçado em R$ 984.721,72, com data de abertura marcada para 14.08.2018, até readequação do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela **processualmente lícito**, ao Tribunal de Contas, **conceder provimentos cautelares** "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria **natureza da tutela cautelar**, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de **urgência** ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o **interesse público**." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

a) **Cautelar da suspensão da abertura da Concorrência nº 33/18 da COMEPI/SEDET**

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da questão apresentada pela DFENG de que o certame em tela está sendo licitado com possível sobrepreço de 84,57% no serviço de pavimentação em paralelepípedo (sobrepreço no item 1.2), bem como de 57,64% na obra (sobrepreço global).

Já o perigo da situação fica evidenciado na proximidade da data de abertura da concorrência em questão, previsto para o dia 14/08/2018, o que, caso ocorra, poderá ocasionar futuros prejuízos ao erário.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a sugestão, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada**, no sentido de determinar a imediata suspensão da abertura da Concorrência nº 32/18, deflagrada pela Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos – COMEPI1 (ente da Administração Estadual, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET), com data de abertura marcada para 14.08.2018, objetivando a contratação de

empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação de 8.223 m² em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana e rural do Povoado Barro Vermelho, Município de São Pedro do Piauí-PI, pelo valor de referência orçado em R$ 984.721,72.

3 DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**, nos termos a seguir:

a) pelo **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, no sentido de suspender a abertura da Concorrência nº 32/18, deflagrada pela Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos – COMEPI1 (ente da Administração Estadual, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET), com data de abertura marcada para 14.08.2018, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação de 8.223 m² em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana e rural do Povoado Barro Vermelho, Município de São Pedro do Piauí-PI, pelo valor de referência orçado em R$ 984.721,72;

b) pela citação do **atual** gestor da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos – COMEPI, exercício de 2018, para que apresente esclarecimentos acerca da situação posta, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

c) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 026841/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: Esperidião de Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação do Estado do Piauí
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 169/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Esperidião de Sousa, CPF nº 010.791.313-53, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra. Maria do Carmo Amorim de Sousa, CPF n° 212.231.063-49, RG nº 1.573.400-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "B", nível IV, 40 horas, ocorrido em 22/11/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1652/17 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 79 da peça 02), datada de 28/08/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 220, datado de 27 de novembro de 2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 2.078,43** (dois mil, setenta e oito reais e quarenta e três centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA			**FUNDAMENTAÇÃO**			**VALOR (R$)**
VENCIMENTOS			Lei. N°6.239 /2012			1.856,32
Adicional de tempo de Serviço			Lei n°4.212/88 c/c Lei n°033/03			162,03
Acréscimo			Lei 4212/88 c/c LC n°033/03			12,08
VPNI grat. Incorporada DAÍ 02			Lei Compl. n° 13/94 CF/88			48,00
TOTAL						2.078,43
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R$)
ESPERIDIÃO DE SOUSA	12/01/1938	CÔNJUGE	010.791.313-53	07/01/2013		**2.078,43**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 012060/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: Matheus Silva Barbosa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 170/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Matheus Silva Barbosa, CPF nº 065.546.563-40, para si, na condição de filho, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Pereira Barbosa, CPF n° 199.265.453-00, RG n° 501.770-PI, matrícula n° 036005-8, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão "D", ocorrido em 15/03/15..

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 559/17 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 43 da peça 02), datada de 10/03/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78, datado de 27 de abril de 2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 990,01** (novecentos e noventa reais e um centavo) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA			**FUNDAMENTAÇÃO**		**VALOR (R$)**	
Vencimentos			Lei. n°6577 de 2014		764,00	
Adicional de tempo de Serviço			Lei n° 13/94 c/c Lei 033/03		24,01	
Vantagem Pessoal			Lei n°038/04		202,00	
TOTAL					990,01	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R$)
MATHEUS SILVA BARBOSA	19/10/1996	FILHO	065.546.563-40	01/04/2015		**990,01**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009178/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: Maria da Anunciação de Oliveira Dimas
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 171/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria da Anunciação de Oliveira Dimas, CPF nº 288.184.903-20, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado JOSÉ DIMAS, CPF nº 025.755.663-04, matrícula nº 037786-4, servidor Inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "E", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em 19.04.2014.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1135/16 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 60 da peça 02), datada de 07/10/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 67, datado de 07 de abril de 2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 846,88** (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA			**FUNDAMENTAÇÃO**			**VALOR (R$)**
Vencimentos			Lei. n°6577 de 2014			744,00
Adicional de tempo de Serviço			Lei n° 13/94 c/c Lei 033/03			54,04
Taxa de Insalubridade			Lei n°038/04			48,84
TOTAL						846,88
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R$)
MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA DIMAS	21/04/1954	CÔNJUGE	288.184.903-20	19/04/2014		**846,88**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 009187/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Francisca Conceição Gama
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 217/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca Conceição Gama,** CPF nº 099.415.763-00, ocupante do cargo de Odontóloga I, 20 Horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C4", matrícula n° 026683, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.281/2017 – (Peça 02, fls. 50/51), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.200/2018 de 11/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Francisca Conceição Gama,** nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 6.775,78** (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 4.211/2011 (com, alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 3.951/2009), com a Lei Municipal nº 4.258/2012, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014.....	**R$ 6.775,78**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 6.775,78**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 008150/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria das Neves Pinto Cardoso
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 218/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria das Neves Pinto Cardoso,** CPF nº 274.349.233-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível I, matrícula nº 074100X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 254/2018 – (Peça 02, fl. 119), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria das Neves Pinto Cardoso,** nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.276,32** (Três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 71/06, C/C ART. LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI 6.933/16	R$ 3.194,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.276,32**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 024684/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido.*
Interessado: **Gilmar Nogueira de Oliveira.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 219/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *a pedido*, de **Gilmar Nogueira de Oliveira**, CPF n° 217.381.303-04, RG n° 10.5703-82-PM-PI, matrícula n° 012495-8, 2° Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no BPRE.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 19) com o parecer ministerial (Peça. 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 16, fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 95 de 22/05/2018, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*,** do interessado – **Sr. Gilmar Nogueira de Oliveira,** nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04,** com proventos mensais no valor de **R$ 3.837,47** (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.776/60
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.837,47**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de agosto de 2018.
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009061/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
Interessada: Maires Alves Amorim
Órgão de origem: Fundo Previdenciário do Município de Redenção do Gurguéia
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 220/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maires Alves Amorim,** CPF nº 275.479.573-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 112-1, lotada na Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 039/2018 – (Peça 02, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVI, edição MMMDXLII de 23/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. **Maires Alves Amorim,** nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da lei Municipal nº 288/15,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.211,86** (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com o artigo 40, da Lei Municipal nº 157, de 25/06/19988, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.....	**R$ 1.843,22**
Regência, de acordo com a Lei Municipal nº 157, de 25/06/19988, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.....	**R$ 368,64**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 2.211,86**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 001833/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria das Graças Santos
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 221/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria das Graças Santos,** CPF nº 259.665.701-59, ocupante do Grupo Ocupacional de nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe "III", padrão "D", matrícula nº 042530-3 do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.180/2018 – (Peça 10, fl. 15), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 85 de

08/05/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria das Graças Santos,** nos termos do **Art. 3º I, II, III e paragrafo único da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.554,49** (hum mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.541,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R$ 12,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.554,49**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC/012174/2018
Referente ao Proc: TC/007437/2015 – ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA
Assunto: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: JESUALDO FERREIRA DA MOTA E OUTROS
Advogado dos Recorrentes: IGOR RAMON DE SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 16.454
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº 207/18 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por alguns servidores do município de Canavieira/PI, objetivando o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa determinado pelo Acórdão nº 3.175/17, nos autos do processo de Admissão TC/007437/2015. A decisão ocorreu por ocasião da apreciação dos Atos de Admissão do Edital 001/2015 (Concurso Público) da Prefeitura de Canavieira, tendo como resultado o não registro dos atos de admissão constantes da Tabela 05 do item 88, fls. 19/26, por terem excedido o limite de cargos legalmente criados.

O atual gestor municipal Sr. Joan de Albuquerque Rocha, antes mesmo da publicação do Acórdão supramencionado, procedeu à instauração da Portaria n° 58/18 de Processos Administrativos Disciplinares (PADs) em face dos servidores ora recorrentes. Por meio desta Portaria foi instaurada Comissão Permanente de Processo Administrativo para apurar possíveis irregularidades na nomeação/contratação de servidores mediante concurso público no âmbito municipal, confirme assentou o E TCE-PI nos autos do Processo 007437/2015 – art. 1° do referido ato administrativo.

Os recorrentes, em cumprimento à determinação do Acórdão recorrido, entraram com Pedido de Reexame para exercerem o direito de defesa. Foram, ainda, motivados pela instauração da Comissão Permanente de Processo Administrativo.

Ocorre que, durante a tramitação deste Reexame, o gestor procedeu à demissão (termos de demissões anexados pelos recorrentes), com base na portaria 58/2018, de servidores cuja admissão não obedeceu ao requisito do limite de vagas criadas por lei.

Os recorrentes alegam que ao demitir os servidores, o Gestor Municipal agiu de forma arbitrária, ferindo a presunção de inocência dos servidores, visto que a decisão do TCE/PI utilizada para fundamentar as decisões se encontra suspensa. Alegam, ainda, que existem servidores que se encontram na mesma situação e não foram demitidos.

Assim, é requerido que sejam suspensos todos os efeitos da Portaria 58/2018**,** o que resulta na suspensão dos atos de demissão dos servidores e suas consequentes readmissões até decisão definitiva deste Tribunal de Contas acerca de seus atos admissionais. Requerem, ainda, que se oficie de imediato ao gestor municipal acerca do efeito suspensivo do Pedido de Reexame TC012174/2018 e da decisão desta cautelar para que o mesmo providencie a imediata readmissão dos servidores.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Tribunais de Contas, mesmo em decisão monocrática e de ofício, podem, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A legitimidade da atuação tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No caso em tela, como os servidores passaram por um concurso público e foram admitidos de boa-fé, desempenhando suas funções há quase 03 (três) anos, e como há o recurso em tramitação, o mais prudente e correto é mantê-los em seus cargos enquanto não haja uma decisão definitiva sobre suas admissões. Está configurado, assim, o *fumus boni iuris.*

Em se tratando de cargos que, eventualmente, precisarão ser preenchidos, é necessário que sejam suspensos os atos de exoneração, e possíveis procedimentos para preenchimento das vagas, haja vista o risco para as finanças do Município e, para evitar que sejam envolvidas mais pessoas na questão, estando justificado o *periculum in mora*.

3. DECISÃO

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, CONCEDO A **MEDIDA CAUTELAR** determinando a suspensão de todos os efeitos da Portaria 58/2018**,** o que resulta na suspensão dos atos de demissão dos servidores e suas consequentes readmissões até decisão definitiva deste Tribunal de Contas acerca de seus atos admissionais.

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência - *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, - desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Canavieira, Sr. Joan de Albuquerque Rocha, para que execute o que foi aqui decidido.

Determino a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Canavieira, Sr. Joan de Albuquerque Rocha, para, no prazo de 15 (quinze) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados no pedido de reexame.

Intime-se o Dr. Igor Ramon de Sousa Santos – OAB/PI Nº 16.454, para ciência da concessão da presente medida.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da cautelar, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Junte-se ao TC/012174/2018, processo ao qual está relacionado.

Teresina-PI, 10 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2018-GDC

PROCESSO: TC/010604/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de Representação referente a irregularidades na administração municipal de Colônia do Gurgueia, exercício de 2016.

Após admissibilidade, a gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 8) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa (peça 9).

Analisados os autos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), verificou-se que a obra para Reforma e Ampliação do Mercado Público Municipal referente ao Convênio 741174/2010 MAPA/CAIXA (Contrato de Repasse n° 0331.032-76), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, no valor de R$ 100.000,00, trata-se de recursos federais, portanto sugeriu-se o arquivamento da representação a fim de evitar duplicidade de fiscalização numa mesma obra.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 17, corroborou o entendimento manifestado pela DFENG, opinando pelo arquivamento da presente representação, já que a referida obra foi contratada com recursos oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde a fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DFENG e do MPC, e com fulcro com art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** tendo em vista que o convênio supracitado trata-se de recurso federal, portanto de competência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2018-GDC

PROCESSO: TC/024072/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de Representação referente a irregularidades na administração municipal de Colônia do Gurgueia, exercício de 2016.

Após admissibilidade, a gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 28) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

Analisados os autos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), verificou-se que a construção de uma Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Bairro Aliança do Gurguéia, na zona urbana do município, referente a um termo de compromisso, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, no valor de R$ 407.352,33, trata-se de recursos federais, portanto sugeriu-se o arquivamento da representação a fim de evitar duplicidade de fiscalização numa mesma obra.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 36, corroborou o entendimento manifestado pela DFENG, opinando pelo arquivamento da presente representação, já que a referida obra foi contratada com recursos oriundos do Ministério da Saúde, onde a fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DFENG e do MPC, e com fulcro com art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** tendo em vista que o convênio supracitado trata-se de recurso federal, portanto de competência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2018-GDC

PROCESSO: TC/024064/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de Representação referente a irregularidades na administração municipal de Colônia do Gurgueia, exercício de 2016.

Após admissibilidade, a gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 23) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

Analisados os autos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), verificou-se que a construção de uma Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Bairro Santa Helena, na zona urbana do município, referente a um termo de compromisso, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, no valor de R$ 407.352,33, trata-se de recursos federais, portanto sugeriu-se o arquivamento da representação a fim de evitar duplicidade de fiscalização numa mesma obra.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 31, corroborou o entendimento manifestado pela DFENG, opinando pelo arquivamento da presente representação, já que a referida obra foi contratada com recursos oriundos do Ministério da Saúde, onde a fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DFENG e do MPC, e com fulcro com art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** tendo em vista que o convênio supracitado trata-se de recurso federal, portanto de competência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2018-GDC

PROCESSO: TC/010603/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de Representação referente a irregularidades na administração municipal de Colônia do Gurgueia, exercício de 2016.

Após admissibilidade, a gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 8) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa (peça 9).

Analisados os autos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), verificou-se que a Pavimentação em Paralelepípedo de vias urbanas, referente a um termo de compromisso n° 784983/2013 e n° 803632/2014, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, nos valores de R$ 250.000,00 e R$ 249.593,91, trata-se de recursos federais, portanto sugeriu-se o arquivamento da representação a fim de evitar duplicidade de fiscalização numa mesma obra.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 17, corroborou o entendimento manifestado pela DFENG, opinando pelo arquivamento da presente representação, já que a referida obra foi contratada com recursos oriundos do Ministério das Cidades, onde a fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DFENG e do MPC, e com fulcro com art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** tendo em vista que o convênio supracitado trata-se de recurso federal, portanto de competência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2018-GDC

PROCESSO: TC/009208/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de Representação referente a irregularidades na administração municipal de Colônia do Gurgueia, exercício de 2016.

Após admissibilidade, a gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 8) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa (peça 9).

Analisados os autos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), verificou-se que a obra para Reforma e Ampliação do Mercado Público Municipal referente ao Contrato de Repasse n° 0331032-76/2010/MAPA/CAIXA, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, no valor de RS 100.000,00, trata-se de recursos federais, portanto sugeriu-se o arquivamento da representação a fim de evitar duplicidade de fiscalização numa mesma obra.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 17, corroborou o entendimento manifestado pela DFENG, opinando pelo arquivamento da presente representação, já que a referida obra foi contratada com recursos oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde a fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DFENG e do MPC, e com fulcro com art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** tendo em vista que o convênio supracitado trata-se de recurso federal, portanto de competência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2018-GDC

PROCESSO: TC/014562/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE PRATA DO PIAUÍ
INTERESSADO: WILHELM BARBOSA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de Representação referente a irregularidades na administração municipal de Prata do Piauí, exercício de 2016.

Após admissibilidade, o gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 8) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

Analisados os autos pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), verificou-se que o objeto em questão trata-se de matéria inserta no âmbito da competência do Tribunal de Contas da União, consoante disciplina do art. 71, VI da Constituição Federal, portanto, sugeriu-se arquivamento dos autos, com envio de cópias ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 15, corroborou o entendimento manifestado pela DFAM, opinando pelo arquivamento da presente representação, visto que os fatos narrados são alheios à competência desta Corte, bem como também sugeriu o envio de cópia dos autos ao TCU para adoção das providências que entender cabíveis.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DFAM e do MPC, e com fulcro com art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** tendo em vista que a matéria trata-se de competência do Tribunal de Contas da União, e **que sejam enviadas cópias dos autos ao TCU para fiscalização do recurso federal**.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2018-GDC

PROCESSO: TC/020568/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 7.080 UFR ao *Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Floriano/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 12) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 14, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 1.760 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 16, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior* no importe de 1.760 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 1.760 UFR** ao gestor *Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 104/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 013.556/18
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 51/2018, de 03/05/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
INTERESSADO: Srª. Maria Rita Pereira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Maria Rita Pereira da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Maria Rita Pereira da Silva, CPF nº. 755.467.953-87, matrícula nº. 86, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 51/2018, expedida em três de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDLXX de sete de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (Lei nº. 423/09), b) Quinquênio R$ 190,80 (Lei nº. 423/09), c) Adicional de Insalubridade R$ 190,80 (Lei nº. 488/14), d) Total na Atividade R$ 1.335,60, e) Proporcionalidade - 69,01% - R$ 790,02, f) Total na Inatividade R$ 954,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 51/2018 - no valor mensal de **R$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Srª. Maria Rita Pereira da Silva, CPF nº. 755.467.953-87, matrícula nº. 86, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.08.10 13:03:11 -03'00'